



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 089/2024

SESSÃO: 34ª EM 09/05/2024

PROCESSOS: 22101.003175/2024.59

22101.001931/2024.13

22101.001859/2024.16

22101.003229/2024.86

22101.002964/2024.72

22101.002960/2024.94

22101.003563/2024.30

22101.001929/2024.36

22101.003224/2024.53

22101.003561/2024.41

22101.003183/2024.03

22101.001927/2024.47

22101.003834/2024.57

22101.003842/2024.01

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST

RELATORA: SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIOS

Fatos relatados na 31ª Sessão Ordinária realizada em 23/04/2024. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. **12575250**.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A**, referentes aos valores apurados pela empresa de ICMS que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram além do ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

Considerando a conexão evidenciada entre os processos em pauta, e seguindo conforme disposição contida no **art. 55 do Código Processo Civil (CPC)** combinado com o **art. 65 da lei estadual nº 072/94**, faz-se imperativo o exame conjunto dessas demandas em uma única sessão de julgamento

Os processos compartilham pedidos e causas de pedir similares, o que respaldou a apreciação simultânea da análise global e abrangente da matéria na **31ª (trigésima primeira)** Sessão realizada em **23/04/2024**.

A existência de fatos e direitos comuns entre os processos reforça a necessidade de uma Decisão unificada, proporcionando uma visão mais completa do cenário visando assegurar a efetividade do direito e a economia processual, refletindo uma abordagem pragmática e eficaz, bem como ainda visa pela manutenção do mesmo entendimento em julgamentos recorrentes.

Quanto ao direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos **artigos 164 a 166**, da Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da **Lei da nº 059 de 28/12/1993**, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo **Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001**, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus **artigos 98 a 101**.

Considerando que os casos em análise apresentam pedidos de teor idêntico aos julgamentos anteriores ocorridos neste Conselho Recursal, cito os autos do **Processo 22101007581/2021.48**, conforme **Resolução nº 138/2023** de 29/08/2023, conforme **EP. 9855484**, e o contribuinte não apresentou elementos novos que justificassem uma revisão substancial, persistir com o mesmo entendimento anterior se mostra coerente.

Em suma, mantemos, até que se comprove o contrário, a convicção de que os descontos promocionais provenientes do programa de fidelidade da empresa representam uma condição, compreendida de maneira abrangente, que se materializa na preservação contínua da fidelidade do cliente. Trata-se, portanto, de um estímulo de natureza financeira, manifestado por meio de descontos progressivos, conforme sua acumulação gradual.

Dessa forma, considerando que a obtenção do desconto está vinculada à fidelidade do cliente, expressa no acúmulo de pontos que resultam em descontos mais substanciais em uma ampla gama de produtos e/ou medicamentos, torna-se evidente a existência de uma cláusula condicionante. Tal condição enseja a descrição da última parte da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96, que reza:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

(...)

Assim, diante da ausência de elementos novos aos casos em julgamento, bem como pela inexistência de alterações relevantes durante a análise dos autos que justificassem uma revisão do entendimento anterior, constata-se a persistência do mesmo cenário fático, o que reforça a aplicação do princípio da continuidade, respaldando a manutenção do entendimento já firmado por esta Corte.

Destarte, em virtude da constância do cenário de mesmas conjunturas, da ausência de elementos novos e na inexistência das informações indispensáveis dos documentos apensados aos processos, voto por conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento para indeferi-lo, seguindo em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento para indeferi-lo, em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado e retificado em Sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de maio de 2024

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procurada do Estado

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
GONÇALVES**
Conselheiro

RICARDO PETERLINI
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
RODRIGUES**
Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/05/2024, às 03:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/05/2024, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 17:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/05/2024, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12781217** e o código CRC **65855CA9**.
